

**TC 009.470/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de João Costa/PI

**Responsável:** Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08) e Vitorino Tavares da Silva Neto (CPF 306.598.333-87)

**Advogado:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor dos Srs. Vitorino Tavares da Silva Neto (CPF 306.598.333-87), ex-prefeito, gestão de 2005-2008, e Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-prefeita, gestão de 2009-2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 307/2007 – Siafi n. 598564 (peça 1, p. 109-129), devido a não apresentação dos documentos necessários à comprovação da construção das cisternas, suas localizações geográficas, relação de beneficiários, bem como de registro delas no sistema Sig-Cisternas.

1.1. O objeto do acordo previa a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, com a finalidade de formar uma infraestrutura hídrica para consumo humano na localidade, destinada ao atendimento da população de baixa renda e com dificuldade no acesso a recursos hídricos, na forma prevista no projeto técnico acostado à peça 1, p. 49-73 e plano de trabalho (peça 1, p. 29-41).

1.2. A proposta do conveniente foi aprovada pela Nota Técnica 100/2007 CGAIP/DGIP/SESAN/MDS, de 19/11/2007 (peça 1, p. 75-89) e o convênio por meio da Nota Técnica 159/2007, acostada à peça 1, p. 103-107.

## HISTÓRICO

2. De acordo com a Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 109-129), foram previstos R\$ 151.563,96 para a execução do objeto referido acima, dos quais R\$ 145.106,76 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.457,20 pela conveniente a título de contrapartida.

3. Os recursos federais acordados foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB900481 (peça 1, p. 139 e peça 3, p. 104), no valor de R\$ 145.106,76, emitida em 21/12/2007, cuja comunicação de liberação foi feita ao conveniente por meio do ofício de peça 1, p. 141. Os extratos bancários não foram anexados aos autos do processo, de modo que não é possível afirmar a data do crédito na conta específica.

4. A vigência do acordo vigorou no período de 18/12/2007 a 31/5/2009 (peça 3, p. 68).

5. Consta do documento intitulado Informação 049/2014/COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 3-11), de 15 de setembro de 2014, que a Sra. Alaíde Gomes Neta apresentou a prestação de contas da totalidade dos recursos geridos no convênio, a qual foi encaminhada mediante o Ofício 2109, de 14/12/2009. Contudo, a documentação não foi juntada aos autos da TCE.

6. A documentação foi analisada no âmbito do MDS. Desse exame, decorreu o Parecer Técnico n. 003/2010 – CGAA/DEPAD/SESAN/MDSA (peça 1, p. 195-203), de 21/10/2010, que não reconheceu a construção das cisternas, em razão de os gestores não terem apresentado os documentos necessários para comprovação dessa ocorrência, tais como os Formulários de Registro de Cisterna Construídas, acompanhados de fotografia das mesmas, relação de seus beneficiários, do registro das

coordenadas de localização geográfica de cada uma das cisternas construídas, via GPS, Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatórios Trimestrais, bem como ausência de inserção de dados a respeito delas no Sig-Cisternas.

7. Está consignado nos autos que a Sra. Alaíde Gomes Neta encaminhou novos documentos e informações com vistas a complementar a prestação de contas (ver peça 2, p. 14, 24 e peça 3, p. 82). Esses elementos também não foram juntados aos autos.

8. A ex-gestora também restituiu à União a importância de R\$ 22.656,74 (peça 1, p. 175-181).

9. O Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto também se manifestou a respeito da execução dos valores cuja aplicação ocorreu em sua gestão, alegando tê-los aplicado adequadamente (peça 2, p. 52-56).

10. Não tendo a prestação de contas e as explicações prestadas *a posteriori* conseguido demonstrar a correta execução dos recursos, emitiu-se a Nota Técnica 51/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, de 24/5/2013 (peça 1, p. 263-267), recomendando a devolução integral dos recursos repassados, haja vista, sobretudo, que não fora realizada a parcela principal do objeto do convênio: as próprias cisternas.

11. A responsabilidade pela devolução dos recursos foi assim definida, o Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (CPF 306.598.333-87), ex-prefeito, com gestão no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, deveria restituir a importância de R\$ 66.420,21; a Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-prefeita, com mandato transcorrido no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, o valor de R\$ 85.020,11. Considerando que a ex-gestora restituiu o valor de R\$ 22.659,57, conforme demonstrado nos documentos SIAFI n. 2009RA001089, n. 2012RA000168, n. 2012RA000169 e n. 2012RA000170 (peça 1, p. 175-181), o débito remanescente é de R\$ 56.026,98.

12. Esgotadas as medidas administrativas internas com vistas a reparação do dano sem que esse objetivo tenha sido atingido, foi instaurada a competente tomada de contas especial, cujo relatório está anexado à peça 3, p. 68-88, o qual corroborou o entendimento já referido acima.

13. O Controle Interno corroborou as conclusões da TCE (peça 3, p. 106-110), emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 3, p. 112), e a autoridade ministerial demonstrou ter tomado ciência da situação (peça 3, p. 118).

### **EXAME TÉCNICO**

14. Os recursos em exame foram repassados à Prefeitura de João Costa/PI na gestão do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (2005-2008), que também foi signatário da avença. Da importância transferida (R\$ 145.106,76), o Sr. Vitorino Tavares geriu R\$ 66.420,21. Contudo, conforme ele próprio declarou à Polícia Federal (peça 1, p. 237-239), não prestou contas desses valores ao MDS, o que posteriormente foi feito pela sua sucessora na prefeitura, a Sra. Alaíde Gomes Neta.

15. A prestação de contas mencionada pelo Sr. Vitorino Tavares teria sido encaminhada ao MDS em de 15 de setembro de 2014, por meio do Ofício 2109/2009-Plan/LEY/Prefeitura, de 14/12/2009, acostado à peça 1, p. 173. A documentação alusiva à prestação de contas, entretanto, não foi juntada aos autos da TCE.

16. Conforme a prestação de contas apresentada, a Sra. Alaíde Gomes Neta geriu o valor de R\$ 85.020,11.

17. Ainda de acordo com a prestação de contas, as despesas realizadas foram as referidas no quadro abaixo.

<b>Credor</b>	<b>N. Cheque</b>	<b>Data do pagamento</b>	<b>N. Nota Fiscal</b>	<b>Data da NF</b>	<b>Valor do pagamento (R\$)</b>
---------------	------------------	--------------------------	-----------------------	-------------------	---------------------------------



Vanildes Martins dos Santos	850001	22/4/2008	355	18/4/2008	120,33
Vanildes Martins dos Santos	850002	22/4/2008	353	18/4/2008	24.701,28
Vanildes Martins dos Santos	850003	22/4/2008	354	18/4/2008	4.959,60
Márcone Gomes Alves	850021	16/12/2008	7649	16/12/200	3.000,00
Vanildes Martins dos Santos	Pg. diversos	28/5/2008	376	19/5/2008	1.173,88
Vanildes Martins dos Santos	850005	28/5/2008	376	19/5/2008	28.815,00
Vanildes Martins dos Santos	Pg. diversos	28/5/2005	377	19/5/2008	3.650,12
<b>Total de despesas realizadas na gestão na gestão do Sr. Vitorino Tavares Neto</b>					<b>66.420,21</b>
Vanildes Martins dos Santos	850041	13/5/2009	376	19/5/2008	53.477,14
Vanildes Martins dos Santos	850006	29/5/2009	596	29/5/2009	1.082,97
Carlos Henrique Coelho Reis	850007	29/5/2009	7823	10/3/2009	10.443,50
Carlos Henrique Coelho Reis	850008	29/5/2009	7823	10/3/2009	2.516,50
Gerson Vieira Batista	850009	29/5/2009	7751	30/1/2009	1.750,00
Valdomiro Alves da Silva	850010	29/5/2009	7759	30/1/2009	1.750,00
Jailson Ferreira dos Santos	850011	29/5/2009	7757	30/1/2009	1.750,00
Alexandre Alves da Silva	850012	29/5/2009	7758	30/1/2009	1.750,00
Dom Carlos C. dos Santos	850013	29/5/2009	7753	30/1/2009	1.750,00
Leonildes da Silva Santos	850014	29/5/2009	7755	30/1/2009	1.750,00
Edilson Cardoso dos Santos	850015	29/5/2009	7760	30/1/2009	1.750,00
Evonildo Rodrigues Brito	850016	29/5/2009	7754	30/1/2009	1.750,00
Jailson Ferreira dos Santos	850017	29/5/2009	7901	20/5/2009	1.750,00
Gerson Vieira Batista	850018	29/5/2009	7978	29/5/2009	1.750,00
<b>Total de despesas realizadas na gestão da Sra. Alaide Gomes Neta</b>					<b>85.020,11</b>

18. Área técnica competente do MDS emitiu o Parecer Técnico 3/2010 – CGAA/DEPAD/SESAN/MDSA, de 21/10/2010 (peça 1, p. 195-203), concluso pela não execução do objeto do convênio, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da construção das cisternas, tais como os Formulários de Registro de Cisterna Construídas, acompanhados de fotografia das mesmas, relação de seus beneficiários, do registro das coordenadas de localização geográfica de cada uma das cisterna construída, via GPS, Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatórios Trimestrais, bem como ausência de inserção de dados a respeito delas no Sig-Cisternas

19. O parecer mencionado no parágrafo retro foi complementado pelo de peça 1, p. 207, o qual retificou informações acerca da execução dos cursos previstos no convênio. As informações complementares foram de que as metas relativas ao “curso de capacitação de pedreiros” foram cumpridas de modo parcial e as do “curso de capacitação de beneficiários em GRH” abrangeu 73% de execução (peça 1, p. 207).

20. A análise financeira está consignada na Nota Técnica CAPC/CGEOF/SESAN/MDS 200, de 13/10/2011 (peça 1, p. 209-219), que relata as seguintes falhas/impropriedades: a contrapartida foi depositada extemporaneamente; a falta de aplicação financeira dos recursos, no período de 1/1/2008 a 25/5/2009, gerou um prejuízo ao erário de R\$ 680,52; os pagamentos das despesas custeadas com recursos da contrapartida não foram feitas no âmbito da conta específica do convênio; realização de operações no âmbito da contas específica sem aparentemente relação com as despesas previstas plano de trabalho aprovado pelo MDS, devendo-se ressaltar que parte dos recursos retornou à conta; resgate na conta corrente na importância de R\$ 5.533,92, sem indicação na prestação de contas sobre sua destinação; e apresentação incompleta dos documentos relativos ao processo de licitação realizado.

21. As despesas com recursos da contrapartida, que não teriam transitado pela conta específica, são as listadas abaixo:

Fornecedor ou prestador de serviços	Documento fiscal	Data	Valor (R\$)
Emitério Rodrigues	NF-007226	18/5/2008	200,00
Maria de Nazareth Dias de Sousa	NF-007227	18/5/2008	500,00
Neuma Borges do Nascimento	NF-007794	13/3/2009	1.920,00
Maria de Nazareth Dias de Sousa	NF-007813	13/2/2009	1.000,00

Maria de Nazareth Dias de Sousa	NF-007814	13/3/2008 ou 2009	1.000,00
Laurindo Rodrigues da Silva	NF-007822	30/3/2009	437,20
Laurindo Rodrigues da Silva	NF22.-007834	29/5/2009	1.400,00
<b>Total</b>			<b>6.457,20</b>

22. As operações aparentemente estranhas ao objeto do convênio estão demonstradas no quadro abaixo, bem como a informação do retorno dos recursos à conta, quando foi o caso:

Data da operação	Operação	Valor creditado (R\$)	Valor debitado (R\$)
26/3/2008	Transferência	-	51.747,72
8/5/2009	Crédito na conta	51.747,72	-
10/4/2008	Consignação	-	17.118,16
29/5/2009	Crédito na conta	17.118,16	-
20/5/2008	Bloqueio judicial	-	6.335,36

23. Em face das constatações acima explicitadas, o parecer financeiro foi concluso pela ocorrência de débito no valor de R\$ 161.530,09, além da obrigação de cumprimento de algumas formalidades relativas à prestação de contas.

24. Consta dos autos que a Sra. Alaíde Gomes apresentou informações complementares à prestação de contas, bem como restituiu parte dos valores do convênio. Em face dessas ocorrências, novas análises foram realizadas, a exemplo da Nota Técnica 047/2014/COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 16/5/2014 (peça 2, p. 18-34), culminando com a tomada de contas especial (relatório à peça 3, p. 68-88), cuja conclusão foi pela inexecução do objeto do convênio.

25. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi assim distribuída:

a) o Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (CPF 306.598.333-87), ex-prefeito, com gestão no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, foi responsabilizado pela devolução de R\$ 66.420,21.

b) a Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-prefeita, com mandato transcorrido no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, foi responsabilizada pela restituição de R\$ 56.026,98, considerando-se que comprovou a devolução de R\$ 22.659,57, conforme os documentos SIAFI 2009RA001089, 2012RA000168, 2012RA000169 e 2012RA000170 (peça 1, p. 175-181).

26. Em que pese a possível exatidão dos exames promovidos pelo órgão repassador dos recursos, verificou-se que os elementos probatórios pelos quais eles se guiaram não foram acostados a estes autos. Em vista disso, não se deve, de imediato, realizar a citação dos responsáveis, porquanto a análise promovida no âmbito deste Tribunal não se pode pautar exclusivamente em avaliações de terceiros, mas por fatos e provas presentes no processo.

27. A propósito, em consonância com o que reza o art. 5.º, caput, inciso I, e § 1.º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a qual regula a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de TCE, é pressuposto para a instauração do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano, cuja demonstração abarca a descrição detalhada da situação que lhe deu origem, fundamentada em documentos e outros elementos probatórios que comprovem a sua ocorrência.

28. Referido normativo também dispõe no art. 10, § 1.º, que o relatório do tomador de contas deve conter cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano, enquanto o art. 13, §§ 1.º e 2.º, também da Instrução Normativa TCU 71/2012, prevê a restituição do processo que não esteja composto das peças necessárias, com o prazo de trinta dias para o saneamento.

29. Em vista do exposto, propõe-se a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante a aplicação subsidiária da regra estipulada no art. 13, §§ 1.º e 2.º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de obter cópia integral da prestação de contas referente ao convênio em questão, bem como de outros elementos que respaldem o débito

atribuído aos responsáveis, com intuito de subsidiar a análise no âmbito instrutivo, para posteriormente, se for o caso, conceder oportunidade de defesa aos responsáveis com base em suporte documental constantes dos autos.

30. Tendo em vista que os extratos bancários constituem importante elemento para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, propõe-se também diligenciar ao Banco do Brasil, solicitando-lhe que encaminhe cópia dos extratos da conta bancária 19.639-8, da agência 0519-3, na qual os recursos foram movimentados.

### **CONCLUSÃO**

31. Conquanto o valor do débito e a responsabilidade por sua restituição ao órgão repassador estejam bem caracterizados nos autos do processo, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, subsidiados pelo disposto no art. 13, §§ 1.º e 2.º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e ao Banco do Brasil, em razão das justificativas constantes dos itens 26-30, retro.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao:

a) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe à Secretaria de Controle Externo no Piauí/Secex-PI/TCU cópia integral do processo administrativo 71000.009005/2007-21, que trata do Convênio 307/2007 – Siafi n. 598564, firmado com a Prefeitura Municipal de João Costa/PI, bem como de outros elementos que respaldem o débito atribuído aos responsáveis, com intuito de subsidiar a análise da tomada de contas especial relativa ao mencionado convênio no âmbito instrutivo deste Tribunal;

b) Banco do Brasil para que encaminhe a esta Secretaria de Secretaria de Controle Externo cópia dos extratos da conta bancária n. 19.639-8, da agência 0519-3, correspondentes ao período compreendido entre dezembro/2007 a dezembro/2009, na qual foram movimentados os recursos do Convênio 307/2007, com vistas a subsidiar a análise de prestação de contas referente ao aludido convênio no âmbito deste Tribunal.

SECEX-PI, em 18 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
ELINETE MARIA SOARES BELÉ  
AUFC – Mat. 5642-1